



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

TEXTO SUBSTITUTIVO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 005/2025

“ALTERA O ART. 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIÊN.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, apresenta, para apreciação e deliberação do Plenário, a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 1º O artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piên passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 69** Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, ao término de cada legislatura, entrando em vigor para o exercício seguinte, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal.*

***Parágrafo primeiro.** Fica autorizado o pagamento aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral do Município do 13º (décimo terceiro) subsídio e das férias, acrescidas do terço constitucional, previstos, respectivamente, no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal.*

***Parágrafo segundo.** O recebimento dos subsídios fixados em legislação própria não afasta o direito à percepção anual do 13º subsídio e das férias, acrescidas do terço constitucional, por constituírem direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, inclusive aos agentes políticos, conforme a Constituição Federal.*

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica **tem como objetivo exclusivo** a alteração do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de Piên, com o fim de regulamentar, de forma clara e segura, a **concessão de férias e 13º subsídio aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral do Município.**

Os vereadores proponentes entendem que a alteração do artigo 69 é suficiente para atender às determinações constitucionais e jurisprudenciais, especialmente após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, que consolidou o entendimento de que os agentes políticos fazem jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal.

Além disso, esta proposta está em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que exige previsão expressa na legislação municipal para a legalidade do pagamento dos referidos direitos aos Secretários Municipais.

A presente iniciativa não contempla alteração no artigo 65 da Lei Orgânica, por se entender, neste momento, que as disposições relativas ao Prefeito e Vice-Prefeito podem ser tratadas separadamente, em momento oportuno, sem prejuízo da legalidade e eficácia dos atos administrativos.

Assim, **propomos esta emenda de forma objetiva e pontual**, promovendo a necessária adequação da legislação municipal, garantindo segurança jurídica, transparência e respeito aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piên, 11 de junho de 2025.

Vereadores Autores:

Presidente **ALMIR PEDRO MIELKE** _____

Vice-Presidente **SIMONE APARECIDA VIEIRA PORTELA RAUEN** _____

1º Secretário **ALDO RUI ALVES DE LIMA** _____

2º Secretário **KELVIN MICHAEL DA SILVA** _____

Vereadora **MARIA EDILENE KUROVSKI LENSCHOW** _____

Vereador **DORIVALDO RITZMANN** _____

Vereador **GABRIEL BUSCH** _____

Vereador **ALTEVIR ANTÔNIO MINICKOVSKI** _____

Vereadora **SEANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA** _____